

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 3271/2023

Tipo: Solicitação Geral

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 10/03/2023 11:05:00

Requerente: MEGAVALÉ

ADMINISTRADORA DE
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO
PREGÃO ELETRONICO Nº 026/2023

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Proc. 3271/23 10/03/23
PROTOCOLO
Hora: _____ Rubrica: *[assinatura]*
Elisângela Figueiredo de Souza
Matr.: 1801

PREGÃO ELETRÔNICO nº 026/2023

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos:

1 - SÍNTESE FÁTICA

Insurgem as recorrentes, inconformadas com a forma de condução da licitação em epígrafe, sobretudo, em razão da aplicação do direito de preferência de contratação às Micro e Pequenas empresas.

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que o direito de preferência de que trata a Lei 123/2006, aplica-se, tão somente aos casos em que houver no processo licitatório o empate ficto, ocasião em que seria conferido a ME/EPP, direito de cobrir a proposta empatada oferta por empresa não enquadrada como ME/EPP.

Ocorre, que o inconformismo das recorrentes não merece acolhida, na medida em que o Pregoeiro quando da condução do certame aplicou de forma correta e transparente a Lei 123/2006, mais precisamente os artigos 44 e 45, III, assim como passaremos a discorrer.

Alega, ainda a Recorrente LE CARD ausência de documentação obrigatória prevista no artigo 3º, §2º da Lei 8666/93 como critério de desempate, o que também não merece prosperar para a parte Recorrida, que além de ser empresa de Pequeno Porte, cumpre com os requisitos da mencionada lei, conforme documentação apresentada.

2- O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME

Primeiramente antes de adentrarmos no cerne da matéria, importante frisar que, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, **a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.**

Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas.

Tendo em vista essa análise, passamos à análise do presente certame.

3- DO MÉRITO

3.1 DO EMPATE REAL E FICTO PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO SORTEIO ENTRE EMPRESAS ME/EPP

Ao contrário do que alegam as recorrentes, a Lei 123/2006, trata da preferência de ME/EPP **tanto quando se tratar de empate FICTO, quanto empate REAL**, sendo claro no §1º do artigo 44 que "Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas.** Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que

as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

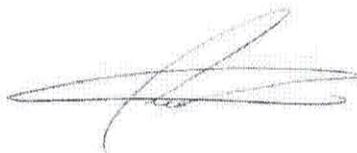
Dessa forma, não merece amparo as irresignações das recorrentes, uma vez que, o Processo Licitatório, seguiu a risca a legislação vigente, devendo as decisões exaradas nos autos serem mantidas em sua plenitude.

Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

- I) o total indeferimento dos recursos interpostos pelas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** com o conseqüente arquivamento do processo.
- II) a manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro –, devendo ser mantida a decisão que sagrou **vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Nestes Termos, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 10 de março de 2023.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.G.
Processo nº 3271/23
Rubrica [assinatura] Fls 07

Processo: 3271/2023 | Autor: MEGAVAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 10 de março de 2023

ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA
SERVIDOR



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003600320032003300360036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

P.M.O.
Processo nº 3271/23
Rubrica *[assinatura]* Fis. 08

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600320032003300360036003A005400

Assinado eletronicamente por **ELISANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA** em 10/03/2023 11:05
Checksum: 1D88E548D171C15E985688713DFA23ACE14C123D78EC072C4068F854D4CF9BC4



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003600320032003300360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

